Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6272/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10034/2014
PROTOCOLO	**:** 1517801
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO
CONTRATADO	**:** COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2014
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 33/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de 1 (um) veículo 0 km, de fabricação nacional, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 340/2015, peça 26), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7103/2015 (peça 27), e opinou pela "***legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso****.*".

É o Relatório.

DECIDO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato nº 33/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente a remessa intempestiva da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Tomada de Preços nº 6/2014, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 33/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS, ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF nº 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 33/2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS